



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2904/2023

PROJETO DE LEI N. 290/2023

AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho

ASSUNTO: Denomina equipamentos públicos localizados no Bairro Planalto Serrano - Bloco A.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 290/2023 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Denomina equipamentos publicos localizados no Bairro Planalto Serrano – Bloco A.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara





Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao demonstrar a competência da Câmara em autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos, entretando, deve conter a sanção do Prefeito, vejamos:

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

[...]

XXXIV - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;

Ademais, a toponímia, ou seja, o estudo do nome de lugares no âmbito Municipal, devem ser observados os critérios do art. 3º da Lei Orgânica, vejamos:





Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques..

Nesse sentido, Projeto de Lei em questão não implica em aumento de despesa e trata de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 290/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 23 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

